

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.658, DE 2000**

Altera o art. 5º da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

**Autor:** Deputado Luciano Castro

**Relator:** Deputado José Múcio Monteiro

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame tem por escopo limitar o repasse de recursos financeiros da União aos entes federados para aplicação em rodovias ou portos federais cuja administração e exploração tenha sido a eles delegada. Para tanto, faz acrescentar parágrafo ao art. 5º da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, que “*autoriza a União a delegar aos Municípios, Estados da federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais*”. O parágrafo a ser acrescido fixaria o limite máximo para aporte de recursos da União em sessenta por cento das despesas previstas no plano de aplicação da rodovia ou porto objeto de delegação.

Pretende o autor, mediante tal providência, exigir maior grau de comprometimento financeiro por parte dos Estados e Municípios, em benefício dos usuários das rodovias e portos federais colocados sob gestão daqueles entes.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deve manifestar-se sobre seu mérito. Tendo sido cumprido o prazo regimental para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.277, de 1996, constituiu importante marco na modernização dos serviços públicos no Brasil, ao estimular a adoção de práticas descentralizadoras com respeito à administração e exploração de rodovias e portos federais. Os entes federados servidos pelas rodovias ou trechos de rodovias bem como pelos portos federais têm efetivamente todo interesse em bem gerir o patrimônio da União, estando também mais aptos a rapidamente tomar providências que se façam necessárias para preservar e aprimorar as condições operacionais da infra-estrutura viária ou portuária posta sob sua responsabilidade.

Entretanto, é preciso cuidar para que os salutares instrumentos instituídos pela referida lei não sejam desvirtuados pelo mau uso das faculdades nela contidas. Não se pode permitir que autoridades estaduais ou municipais busquem apenas obter os dividendos políticos decorrentes da delegação, sem empreender um verdadeiro esforço para bem gerir o patrimônio posto sob seus cuidados.

A permissão contida no art. 5º da norma legal, admitindo a destinação de recursos federais para as rodovias ou portos sob delegação, não exclui o compromisso do ente federado delegatário em também aportar recursos próprios, na medida de sua capacidade financeira, em benefício da população local. A proposição sob exame busca explicitar essa obrigação, acrescentando parágrafo àquele dispositivo de forma a limitar a participação financeira da União a sessenta por cento dos recursos previstos no plano de aplicação. Como decorrência dessa limitação, tornar-se-á indispensável a contrapartida financeira do ente delegatário. Essa contrapartida não trará necessariamente ônus adicionais para os Estados ou Municípios pois, de acordo com o art. 3º da própria Lei nº 9.277, de 1996, é admitida a cobrança de pedágio ou de tarifa portuária para gerar receita a ser empregada em melhoramentos da rodovia ou porto sob delegação.

Assim, por considerar recomendável a limitação proposta, manifesto-me favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3.658, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado José Múcio Monteiro  
Relator

1708\_José Múcio Monteiro